



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE – RO
GABINETE DO VEREADOR SERGINHO CASTILHO

OFICIO Nº. 026 Gab. 05/CMOPO/RO

EM 19 DE SETEMBRO DE 2016.

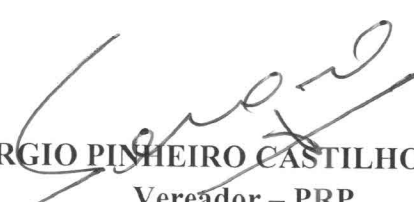
Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste-RO	
Proc.	256 / 16
Folha:	02
Assinatura	

Senhores Vereadores,

Sirvo-me do presente para encaminhar ao Plenário desta Casa de Leis o Projeto de Lei do Legislativo nº. 622 de 19 de Setembro de 2016 que, “NORMATIZA AS ATIVIDADES EXERCIDAS POR BOMBEIROS CIVIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE-RO”, para devida apreciação dos Nobres Pares.

Na oportunidade, renovo votos de consideração e apreço.

Atenciosamente,


SERGIO PINHEIRO CASTILHO FILHO
Vereador – PRP

CMOPO/RO LIDO EM SESSÃO <i>Ordinária</i>
Em, 19 / 09 / 16

AOS

EXMOS. SRS.

VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL
NESTA.





ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE - RO
GABINETE DO VEREADOR SERGINHO CASTILHO

Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste-RO	
Proc.	256 / 16
Folha:	003
Assinatura	

Justificativa

Sergio Pinheiro Castilho Filho, Vereador desta Casa Legislativa vem à presença de seus Pares, apresentar o presente Projeto de Lei do Legislativo nº. 622 de 19 de Setembro de 2016 que, "NORMATIZA AS ATIVIDADES EXERCIDAS POR BOMBEIROS CIVIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE-RO".

Fazendo uso das boas palavras do Sr. Alan Rajão (texto na íntegra em <http://bombeirosbrasileros.blogspot.com.br/2010/04/importancia-da-formacao-de-um-bombeiro.html>), este explica que "com a vigoração da Lei nº 11.901/2009, criando a profissão de bombeiro civil, uma antiga reivindicação da categoria dos brigadistas de incêndio, tornou uma realidade o sonho de muitos em ter verdadeiramente uma profissão da qual possam tirar seu sustento e se orgulhar de fazerem parte dela. Agora como profissão, a categoria de bombeiro civil necessita de um forjamento profissional mais profundo, com um nível técnico muito maior, de modo a oferecer ao seu cliente um serviço de qualidade e garantir a sua segurança, salubridade e bem-estar. Um bombeiro civil, tal qual um bombeiro militar, tem por função social garantir a segurança de seus clientes contra incêndios, acidentes e desastres. Os bombeiros militares têm por região de atuação as áreas públicas e as cidades como um todo.

Já os bombeiros profissionais civis têm por região de atuação os territórios privados de propriedade de seus clientes. Observa-se que a atuação dos bombeiros militares e profissionais civis não são concorrente no âmbito da coisa privada. Contudo, na coisa comum, a atuação é exclusiva dos bombeiros militares, podendo ser convocados os bombeiros profissionais civis, eventualmente, para atuarem em conjunto com os militares, sob o comando e supervisão deles. Logo, por este motivo, a formação do bombeiro profissional civil deve ser extremamente rigorosa e aprofundada nas técnicas de prevenção, combate e extinção de incêndios, busca e salvamento, emergências médicas e atendimento a emergências com produtos perigosos.

Além disso, é necessário que um bombeiro profissional civil tenha conhecimentos básicos sobre defesa civil, higiene e segurança do trabalho e sistema de comando de incidentes, pois eles também são agentes de defesa civil. "Outras competências devem ser conferidas aos bombeiros civis, todas necessárias para o desenvolvimento de sua atividade com segurança e qualidade de serviços prestados". Então, torna-se necessário que em conjunto com o Corpo de Bombeiro Militar, o legislativo atue em favor da criação de



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE – RO
GABINETE DO VEREADOR SERGINHO CASTILHO

normas técnicas específicas que regulem a formação básica do bombeiro civil, tal qual já fazem com os brigadistas. Ainda com as palavras do sr. Alan Rajão, este conclui de forma clara e eficiente dizendo que “deste modo, os novos profissionais bombeiros civis poderão exercer sua profissão com zelo e qualidade técnica. Quem ganha com isto é o profissional, em primeiro lugar,

pois terá uma qualificação mais técnica e profissionalmente encorpada. Depois deles ganham as empresas prestadoras de serviços de segurança contra incêndio, busca e salvamento e emergências médicas, pois terão um profissional melhor qualificado. Por último, ganha a sociedade, pois ela vai poder esperar deste profissional melhor qualificado um maior profissionalismo e a garantia que sua vida e seus bens estarão melhor salvaguardados.

Assim sendo, solicito os votos favoráveis dos Nobres Pares para aprovação do mesmo.

Câmara Municipal de	
Ouro Preto do Oeste-RO	
Proc.	256 / 16
Folha:	001
Assinatura	

Ouro Preto do Oeste, em 19 de Setembro de 2016.


SERGIO PINHEIRO CASTILHO FILHO
Vereador – PRP



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE - RO
GABINETE DO VEREADOR SERGINHO CASTILHO

Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste-RO	
Proc.	256 / 116
Folha:	005
Assinatura	

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N.º 622 DE 19 DE SETEMBRO DE 2016.

“NORMATIZA AS ATIVIDADES
EXERCIDAS POR
BOMBEIROS CIVIS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS..”

Ao Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste – RO, faz saber
que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

LEI:

Art. 1º Ficam normatizadas as atividades exercidas por Bombeiros Civis, conforme descrição da Classificação Brasileira de Ocupação - CBO (versão 2002), para Bombeiros e Salva-vidas. Sendo subdivididos em:

I - 5171-05 - Bombeiro de Aeródromo;

II - 5171-10 – Bombeiro Civil, Agente de Investigação de Incêndio, Bombeiro de Segurança do Trabalho, Bombeiro de Empresas Particulares, Bombeiro de Estabelecimentos Comerciais, Bombeiro de Estabelecimentos Industriais;

III - 5171-15 - Guarda-vidas.

IV - 5151-35 - Bombeiro Resgatista e Bombeiro Socorrista.

Art. 2º Considera-se Bombeiro Civil aquele que esteja habilitado nos termos da Lei nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009, e exerça em caráter habitual função remunerada e exclusiva de prevenção e combate a incêndio, como empregado contratado diretamente por empresas privadas ou públicas, sociedades de economia mista, autarquias, ou empresas especializadas em prestação de serviços de prevenção e combate a incêndio e primeiros socorros.

Parágrafo único. No atendimento aos sinistros em que atuem em conjunto os Bombeiros Civis e o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE - RO
GABINETE DO VEREADOR SERGINHO CASTILHO

Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste-RO	
256/176	
Folha:	006
Assinatura: 	

Rondônia - CBMRO, a coordenação e a direção das ações caberão com exclusividade em qualquer hipótese, à corporação militar.

Art. 3º Será necessária a presença de Bombeiros Civis em edificações, clubes sociais, empresas, indústrias, hospitais, prontos socorros, hipermercados acima de 50 funcionários, casas de *shows* e espetáculos, além de outras situações onde haja grande concentração ou circulação de pessoas ou se exerça atividade de risco à vida e ao meio ambiente no âmbito do Município.

§ 1º A presença de guarda-vidas será obrigatória em áreas de recreação com ambiente aquático, seja natural como rios e lagos ou artificial como represas ou piscinas destinadas ao lazer, sob-responsabilidade dos devidos contratantes.

Art. 4º Considera-se profissional guarda-vidas habilitado, aquele que comprovar por meio de certificado a formação em empresas devidamente credenciadas ao CBMRO.

Parágrafo único. Ficam isentos da obrigatoriedade da presença de guarda-vidas em piscinas e áreas aquáticas em residências.

Art. 5º As funções de Bombeiro Civil são assim classificadas:

- I - Bombeiro Civil, nível básico, combatente direto ou não do fogo;
- II - Bombeiro Civil Líder, formado como técnico em Segurança do trabalho, em nível de ensino médio, comandante de guarnição em seu horário de trabalho;
- III - Bombeiro Civil Mestre, formado em engenharia com especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, responsável pelo Departamento de Prevenção e Combate a Incêndio.

Art. 6º As atividades básicas de Bombeiro Civil durante suas rotinas de trabalho no âmbito do estabelecimento contratante são constituídas pelos seguintes procedimentos:

- I - ações de prevenção:
 - a) avaliar riscos existentes;
 - b) elaborar relatório das irregularidades encontradas nos sistemas preventivos;
 - c) inspecionar periodicamente os equipamentos de proteção contra incêndio e rotas de fuga, e quando detectada qualquer anormalidade



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE – RO
GABINETE DO VEREADOR SERGINHO CASTILHO

comunicar a quem possa saná-la na maior brevidade possível, registrando em livro próprio a anormalidade verificada;

d) informar ao CBMRO, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, citando o dia e hora de exercícios simulados;

e) planejar ações pré-incêndio;

f) conhecer o plano de emergência contra incêndio do projeto onde presta serviço; e

g) Executar o plano de combate e abandono.

II – ações de emergência:

a) identificar a situação;

b) atuar no controle do pânico;

c) auxiliar no abandono da edificação;

d) acionar imediatamente o CBMRO, independentemente de análise de situação;

e) verificar a transmissão do alarme aos ocupantes;

f) combater os incêndios em sua fase inicial, de forma que possam ser controlados por meio de extintores ou mangueiras de incêndio da própria edificação e onde não haja necessidade do uso de equipamentos de proteção individual específicos;

g) realizar a retirada de materiais para reduzir as perdas patrimoniais devido a sinistros;

h) interromper o fornecimento de energia elétrica e gás liquefeito de petróleo quando da ocorrência de sinistro; e

i) estar sempre em condições de auxiliar o CBMRO, por ocasião de sua chegada, no sentido de fornecer dados gerais sobre o evento bem como, promover o rápido e fácil acesso aos dispositivos de segurança.

Parágrafo único. Os Bombeiros Civis só deverão atuar quando estiverem plenamente capacitados, tiverem os Equipamentos de Proteção Individual – EPI's e os recursos necessários disponíveis.

Art. 7º É assegurado ao Bombeiro Civil:

I - uniforme especial a expensas do empregador;

Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste-RO	
Proc.	256 / 176
Folha:	007
Assinatura	



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE - RO
GABINETE DO VEREADOR SERGINHO CASTILHO

Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste-RO	
Processo nº	256 / 116
Data:	008
Assinatura	

II - seguro de vida em grupo, estipulado pelo empregador, por Acordo Coletivo de Trabalho ou Convenção Coletiva de Trabalho;

III - adicional de periculosidade de 30% (trinta por cento) do salário mensal sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa;

IV - direito a participar de curso de reciclagem com periodicidade anual mínima sob responsabilidade do empregador; e

V - a jornada do Bombeiro Civil é de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso, num total de 36 (trinta e seis) horas semanais.

Art. 8º As empresas que atuam na formação de Bombeiros Civis, instaladas no Município de Ouro Preto do Oeste – RO, deverão obedecer ao disposto na Norma Brasileira nº 14.608/2007 (Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT), devendo obrigatoriamente se cadastrar junto ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia apresentando a relação nominal e qualificação de seus instrutores e monitores, conforme RESOLUÇÃO Nº 087/DIR LEG/CRH, DE 01 de fevereiro de 2016.

Art. 9º As empresas previstas no artigo 8º deverão possuir recursos próprios que viabilizem a instrução do aluno, tais como: sala de aula, materiais didáticos, equipamentos e campo de treinamento de combate a incêndio, próprio ou locado.

Parágrafo único. As empresas poderão firmar convênio com o CBMRO para qualificação e capacitação de seus profissionais.

Art. 10. A formação e reciclagem dos Bombeiros Civis em atuação no Município deverão obedecer ao currículo mínimo previsto na NBR 14.608/2007.

Art. 11. Os Bombeiros Civis, durante as jornadas de trabalho, deverão permanecer identificados e trajados de uniformes específicos, os quais não poderão ser em qualquer hipótese similar aos utilizados pelo CBMRO.

§ 1º O uniforme utilizado pelos Bombeiros Civis nas empresas deve obedecer às normas ou resoluções do Comando do CBMRO.

§ 2º O desenvolvimento das atividades do Bombeiro Civil, bem como o uso do uniforme, deverá ficar restrito ao seu horário e local de trabalho, ou ainda em trânsito para o respectivo local de trabalho, ou em missão.

§ 3º Deverão ser fornecidos pelos contratantes todos os Equipamentos de Proteção Individual – EPI's necessários ao desenvolvimento das atividades do Bombeiro Civil (luvas, uniformes, botas, capacetes e aparelhos de



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE – RO
GABINETE DO VEREADOR SERGINHO CASTILHO

respiração autônoma), bem como aparelhos de comunicação por rádio HT, e ainda outros que por ventura venham a ser necessários para o cumprimento das atividades laborais relacionadas ao cargo, de acordo com a NBR 14.276/2006.

§ 4º Deverão ser distribuídos, em locais visíveis e de grande circulação, sinalização indicativa do posto de Bombeiro Civil ou forma de contato.

Art. 12. As empresas que se credenciarem como prestadoras de serviço deverão realizar cadastro junto ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia – CBMRO, apresentando no mínimo 03 (três) Bombeiros Civis certificados, e todos os documentos de regularização das mesmas, incluindo o Certificado de Aprovação Anual do CBMRO referente à empresa.

Parágrafo único. Os certificados referentes à formação e qualificação do Bombeiro Civil deverão ser emitidos por empresas cadastradas junto ao CBMRO.

Art. 13. Nos eventos temporários, centros de exibição, *shows*, casas de *shows* e/ou assemelhadas o número de Bombeiros Civis deverá ser calculado de acordo com a população máxima prevista para local, sendo:

I – com lotação entre 200 e 400 pessoas o número de Bombeiros Civis deverá ser no mínimo 2 (dois);

II – com lotação entre 401 e 1.000 pessoas o número de Bombeiros Civis deverá ser no mínimo 5 (cinco); e

III – com lotação entre de 1.001 e 5.000 pessoas, o número mínimo de Bombeiros Civis será de no mínimo 15 (quinze) e;

IV - – com lotação acima de 5.001 pessoas, acrescentar 01 Bombeiro Civil para grupo de 25 (vinte e cinco) bombeiros civis.

§ 1º A fim de atender o disposto nos incisos I, II e III deste artigo é permitido definir o número de Bombeiros Civis em função do cálculo da população, sendo este de 02 (duas) pessoas por m² (metro quadrado).

§ 2º Só poderão realizar tal serviço, empresas devidamente cadastrada junto ao CBMRO, que fornecerá para administração do evento a relação nominal do efetivo de Bombeiros Civis, com suas certificações, bem como nota fiscal do serviço prestado.

Art. 14. É obrigatória a manutenção de uma unidade de combate a incêndio, composta por Bombeiro Civil, nos seguintes estabelecimentos:

I – mini *shopping centers*;

Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste-RO	
Proc.	256/16
Folha:	009
	
Assinatura	



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE – RO
GABINETE DO VEREADOR SERGINHO CASTILHO

II – casas de *shows* e espetáculos;

III – hipermercados;

IV – *campus* universitários;

V – empresas de grande porte instaladas em imóvel com área superior a 3.000m² (três mil metros quadrados); e

VI – qualquer estabelecimento que receba grande concentração de pessoas, em número acima de 3.000 (três mil) total ou transitoriamente.

§ 1º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I – *shopping center* empreendimento empresarial, com reunião de lojas comerciais, restaurantes, cinemas, em um só conjunto arquitetônico;

II – casa de *shows* e espetáculos: empreendimento destinado à realização de *shows* artísticos e/ou apresentação de peças teatrais e de reuniões públicas, em local cuja capacidade de lotação seja superior a 500 (quinhentos) lugares;

III – hipermercado: supermercado grande, que, possuam um quadro de no mínimo 50 (cinquenta) funcionários e;

IV – *campus* universitário: conjunto de faculdades e/ou escolas para especialização profissional e científica, instalado em imóvel com área superior a 3.000m² (três mil metros quadrados).

§ 2º No caso de hipermercado ou de outro estabelecimento mencionado nesta Lei, que seja associado a *shopping center*, a unidade de combate a incêndio poderá ser única, atendendo o *shopping center* e o estabelecimento associado.

§ 3º No atendimento a sinistros em que atuem, em conjunto, os Bombeiros Civis e o Corpo de Bombeiros Militar, a coordenação e a direção das ações caberão, com exclusividade e em qualquer hipótese, à corporação militar.

Art. 15. No que tange à organização do Bombeiro Civil, cada unidade de combate a incêndio deverá ser estruturada da seguinte forma:

I - Recurso de Pessoal:

a) Pelo menos 03 (três) Bombeiros Civis por turno de trabalho de nível básico, combatente direto ou não do fogo; e

Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste-RO	
Proc.	256/116
Folha:	010
Assinatura	



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE – RO
GABINETE DO VEREADOR SERGINHO CASTILHO

b) 01 (um) Bombeiro Civil Líder por turno de trabalho, com habilitação técnica em segurança do trabalho de nível médio comprovada proficiência na área de combate a incêndio:

1. A cada 03 (três) Bombeiros Civis designados em unidade de combate, bem como nas atividades constantes no artigo 10, deverá conter no mínimo 01 (uma) Bombeira Civil.

II – equipamentos de uso obrigatório:

- a) 01 (uma) máscara autônoma por Bombeiro Civil;
- b) material de corte ou assemelhado;
- c) equipamentos de proteção individual;

Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste-RO	
Proc.	256 / 116
Folha:	011
Assinatura	

Art. 16. As empresas especializadas na formação de Bombeiros Civis e as que se enquadrarem no descrito na NBR 14608/2007 que infringirem as disposições desta Lei ficarão sujeitas às seguintes penalidades:

I – advertência;

II – proibição temporária de funcionamento;

III – multa;

IV – cancelamento da autorização e registro para funcionar.

Art. 17. No caso de descumprimento aos termos desta Lei, o estabelecimento estará sujeito a multa no valor de 94,00 (noventa e quatro reais) Unidade Padrão Fiscal - UPF, ou, em sua falta, em outro índice de referência, sendo que a reincidência específica implica aplicação da pena em dobro no valor indicado além da cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento.

Parágrafo único. As empresas e os profissionais referidos nesta Lei ficarão sujeitos às penalidades previstas quando atuarem em desacordo com a legislação de segurança contra incêndio e pânico do Município de Ouro Preto do Oeste - RO, sem prejuízo das sanções civis e criminais pertinentes.

Art. 18. Aplica-se a esta Lei, subsidiariamente, a Lei Federal nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009.

Art. 19. Incumbe exclusivamente ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia a realização de inspeções e vistorias nos estabelecimentos comerciais.

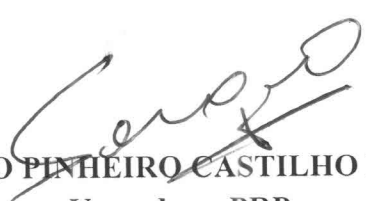


ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE – RO
GABINETE DO VEREADOR SERGINHO CASTILHO

Art. 20. Os estabelecimentos referidos no artigo 14 terão o prazo de 180 (cento e Oitenta) dias para incluírem o Bombeiro Civil em seu quadro de pessoal, incumbindo ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia a fiscalização.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste-RO	
Proc.	256 / 16
Folha:	032
Assinatura	


SERGIO PINHEIRO CASTILHO FILHO
Vereador – PRP

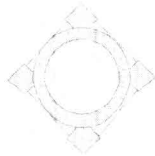
ESTADO DE RONDÔNIA

CÂMARA DE OURO PRETO DO OESTE

CNPJ 5.705.777/0001-75

Rua Gonçalves Dias - 0004236 - União

Telefone (069)3461-2291



Fases dos processos

Login: MT

Processo em apenso: NAO

Processo/Ano: 00000256/2016
Descrição: "NORMATIZA AS ATIVIDADES EXERCIDAS POR BOMBEIROS CIVIS E DA OUTRAS PROVIDENCIAS" OFICIO Nº028/GAB.05/CMOPO/RO DE 19 DE SETEMBRO DE 2016. JUSTIFICATIVA/2016. PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº622 DE 19 DE SETEMBRO DE 2016.

Data: 19/09/2016 Hora: 17:03

Tipo: 0068 - Projetos de Leis do Legislativo.

Fase: 0001 - SEGUE O PRESENTE PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO PARA CONHECIMENTO DO PRESIDENTE E DE3MAIS VEREADORES EM PLENARIO.

Órgão: 01 - CAMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE

Unidade: 001 - CAMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE

Local: 00000002 - Protocolo

Obs.:

Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste-RO	
Proc. 256/16	
Folha: 033	
Assinatura	

Maria T de Oliveira Coelho
Dir. Protoc. Arq. Geral e Publicação
Pgt 110/GP/CMOPO-RO/2013

Responsável pela fase

A SLA:

segue o presente projeto de lei para o conhecimento.

19/09/2016

AO PLENÁRIO

Segue Processo com Projeto de Lei para conhecimento dos Nobres Edis.

Em: 19/09/2016

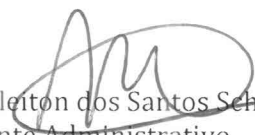

Celson Cabral Souza
Secretário Legislativo e Apoio Parlamentar
Portaria nº 060/CMOPO/RO/13

Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste-RO	
Proc.	<u>256/16</u>
Folha:	<u>014</u>
 Assinatura	

A SLAP

Segue Processo com Projeto de Lei para posterior envio a Assessoria Jurídica.

Em: 19/09/2016


Anderson Cleiton dos Santos Schimidt
Agente Administrativo

A ASSESSORIA JURÍDICA

Segue Processo para Parecer Técnico Jurídico.

Em: 22/09/2016


Celson Cabral Souza
Secretário Legislativo e Apoio Parlamentar
Portaria nº 060/CMOPO/RO/13

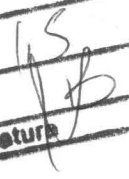
Ao analisar o Projeto de Lei do Legislativo nº 622 de 19 de setembro de 2016 verificou esta Assessoria a menção a diversas normas técnicas e a resolução.

Para fins de organização, requer seja o presente Projeto de Lei encaminhado ao autor da matéria para juntada das respectivas Normas descritas no Projeto de Lei, e após retorne para emissão de Parecer.

Sala da Assessoria Jurídica, 27 setembro de 2016



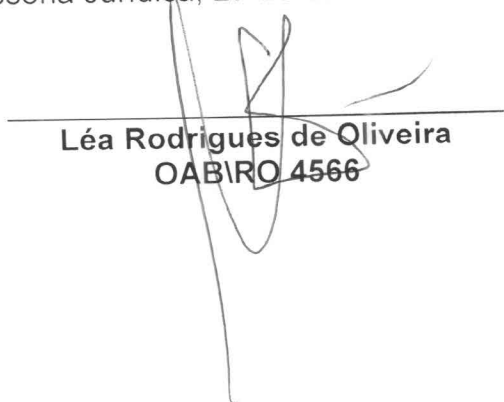
Léa Rodrigues de Oliveira
OAB/RO 4566

Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste-RO	
Proc.	2561/16
Folha:	15
Assinatura	

De: Assessoria Jurídica.

Para: Presidente

Sala da Assessoria Jurídica, 27 de setembro de 2016.


Léa Rodrigues de Oliveira
OAB/RO 4566

Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste-RO	
Proc.	256116
Folha:	16
Assinatura	



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
Gabinete do Presidência.

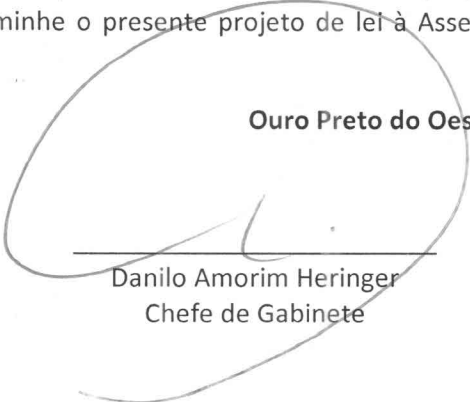
Av. Gonçalves Dias nº. 4236, Bairro União CEP 76920-000
Tel. (69) 3461-2291/Fax. (69) 3461-1090

Do: Gabinete da Presidência

Para: Gabinete do Vereador Sergio Pinheiro Castilho Filhos

De ordem do Sr. Presidente, guiar-se o presente Projeto de Lei em atendimento ao despacho da Assessoria jurídica desta Casa de Leis. Sendo que, solicitamos de vossa senhoria que seja anexadas as norma supra-mencionandas no referido projeto. Posteriormente, solicito a vossa senhoria que encaminhe o presente projeto de lei à Assessoria jurídica para análise e parecer técnico.

Ouro Preto do Oeste, 27 de setembro de 2016.



Danilo Amorim Heringer
Chefe de Gabinete

Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste-RO	
Proc.	256/16
Folha:	017
Assinatura	

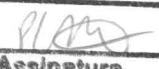


ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO VEREADOR SERGIO PINHEIRO CASTILHO FILHO
RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

OFICIO N°. 029/ Gab. 05/CMOPO/RO

DE 18 DE OUTUBRO DE 2016.

Ao Exmo. Senhor
Edis Farias do Amaral
Presidente da Câmara Municipal
Ouro Preto do Oeste
76920-000

Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste-RO	
Proc.	256/2016
Folha:	018
	
Assinatura	

Senhor Presidente

Cumprimentando-o cordialmente, venho por meio deste, solicitar a retirada DO PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N° 622 DE 19 DE SETEMBRO DE 2016, da pauta dessa Casa de Leis, bem como sua devolução do autor do Projeto.

Tal solicitação prende-se a necessidade de analisar mais a fundo o referido Projeto e assim ser feito mudanças e adequações necessárias para atender de forma a não ferir a nossa constituição os agentes envolvidos e afetados com a referida Lei.

Certo de contar com Vossa atenção especial quanto ao pedido, elevo meus votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

*A SLAP;
segue o presente
Ofício para providência.*


SERGIO PINHEIRO CASTILHO FILHO
Vereador – PRP





ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
Secretaria Legislativa e de Apoio Parlamentar

De: SLAP

Para: Gab. 05 – Vereador Sergio Pinheiro Castilho Filho

De Ordem do Senhor Presidente CMOPO e em atendimento ao Ofício nº 29/Gab.05/16 encaminhamos o Projeto de Lei do Legislativo nº 622 de 19 de setembro de 2016, que "NORMATIZA AS ATIVIDADES EXERCIDAS POR BOMBEIROS CIVIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE - RO"

Em, 18/10/2016.

Celson Cabral Souza
Secretário Legislativo e Apoio Parlamentar
Portaria nº 060/CMOPO/RO/13

Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste-RO	
Proc.	256/2016
Folha:	019
Assinatura	



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE – RO
GABINETE DO VEREADOR SERGINHO CASTILHO

OFICIO Nº. 028 Gab. 05/CMOPO/RO

EM 20 DE OUTUBRO DE 2016.

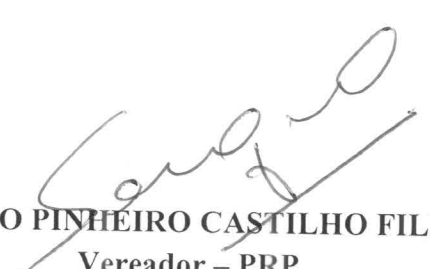
Senhores Vereadores,

Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste-RO	
Proc.	256/16
Folha:	020
Assinatura <i>Sergio L. Moreira</i>	

Sirvo-me do presente para encaminhar ao Plenário desta Casa de Leis o Projeto de Lei do Legislativo nº. 622 de 19 de Setembro de 2016 que, “NORMATIZA AS ATIVIDADES EXERCIDAS POR BOMBEIROS CIVIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE-RO”, para devida apreciação dos Nobres Pares.

Na oportunidade, renovo votos de consideração e apreço.

Atenciosamente,


SERGIO PINHEIRO CASTILHO FILHO
Vereador – PRP

AOS

EXMOS. SRS.

VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL

NESTA.





ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE - RO
GABINETE DO VEREADOR SERGINHO CASTILHO

Proc. 256/16
Folha: 021
Assinatura: [assinatura]

Justificativa

Sergio Pinheiro Castilho Filho, Vereador desta Casa Legislativa vem à presença de seus Pares, apresentar o presente Projeto de Lei do Legislativo nº. 622 de 19 de Setembro de 2016 que, "NORMATIZA AS ATIVIDADES EXERCIDAS POR BOMBEIROS CIVIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE-RO".

Fazendo uso das boas palavras do Sr. Alan Rajão (texto na íntegra em <http://bombeirosbrasileros.blogspot.com.br/2010/04/importancia-da-formacao-de-um-bombeiro.html>), este explica que "com a vigoração da Lei nº 11.901/2009, criando a profissão de bombeiro civil, uma antiga reivindicação da categoria dos brigadistas de incêndio, tornou uma realidade o sonho de muitos em ter verdadeiramente uma profissão da qual possam tirar seu sustento e se orgulhar de fazerem parte dela. Agora como profissão, a categoria de bombeiro civil necessita de um forjamento profissional mais profundo, com um nível técnico muito maior, de modo a oferecer ao seu cliente um serviço de qualidade e garantir a sua segurança, salubridade e bem-estar. Um bombeiro civil, tal qual um bombeiro militar, tem por função social garantir a segurança de seus clientes contra incêndios, acidentes e desastres. Os bombeiros militares têm por região de atuação as áreas públicas e as cidades como um todo.

Já os bombeiros profissionais civis têm por região de atuação os territórios privados de propriedade de seus clientes. Observa-se que a atuação dos bombeiros militares e profissionais civis não são concorrente no âmbito da coisa privada. Contudo, na coisa comum, a atuação é exclusiva dos bombeiros militares, podendo ser convocados os bombeiros profissionais civis, eventualmente, para atuarem em conjunto com os militares, sob o comando e supervisão deles. Logo, por este motivo, a formação do bombeiro profissional civil deve ser extremamente rigorosa e aprofundada nas técnicas de prevenção, combate e extinção de incêndios, busca e salvamento, emergências médicas e atendimento a emergências com produtos perigosos.

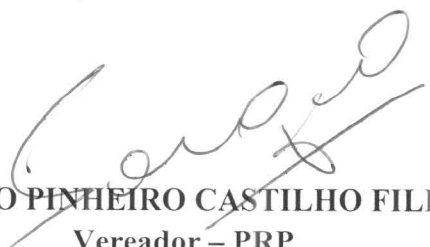


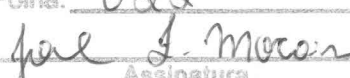
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE – RO
GABINETE DO VEREADOR SERGINHO CASTILHO

Além disso, é necessário que um bombeiro profissional civil tenha conhecimentos básicos sobre defesa civil, higiene e segurança do trabalho e sistema de comando de incidentes, pois eles também são agentes de defesa civil. “Outras competências devem ser conferidas aos bombeiros civis, todas necessárias para o desenvolvimento de sua atividade com segurança e qualidade de serviços prestados”. Então, torna-se necessário que em conjunto com o Corpo de Bombeiro Militar, o legislativo atue em favor da criação de normas técnicas específicas que regulem a formação básica do bombeiro civil, tal qual já fazem com os brigadistas. Ainda com as palavras do sr. Alan Rajão, este conclui de forma clara e eficiente dizendo que “deste modo, os novos profissionais bombeiros civis poderão exercer sua profissão com zelo e qualidade técnica. Quem ganha com isto é o profissional, em primeiro lugar, pois terá uma qualificação mais técnica e profissionalmente encorpada. Depois deles ganham as empresas prestadoras de serviços de segurança contra incêndio, busca e salvamento e emergências médicas, pois terão um profissional melhor qualificado. Por último, ganha a sociedade, pois ela vai poder esperar deste profissional melhor qualificado um maior profissionalismo e a garantia que sua vida e seus bens estarão melhor salvaguardados.

Assim sendo, solicito os votos favoráveis dos Nobres Pares para aprovação do mesmo.

Ouro Preto do Oeste, em 20 de Outubro de 2016.

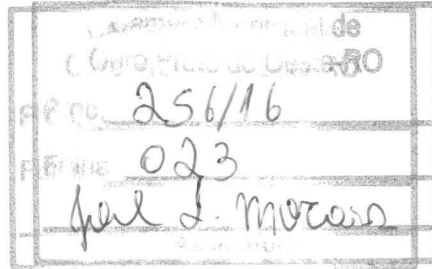

SERGIO PINHEIRO CASTILHO FILHO
Vereador – PRP

Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste-RO	
Proc.	256/16
Folha:	022
 Assinatura	



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE – RO
GABINETE DO VEREADOR SERGINHO CASTILHO

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N.º 622 DE 19 DE SETEMBRO DE 2016.



**“NORMATIZA AS ATIVIDADES
EXERCIDAS POR
BOMBEIROS CIVIS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

Ao Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste – RO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

LEI:

Art. 1º Ficam normatizadas as atividades exercidas por Bombeiros Civis e Salva-Vidas, sendo subdivididos em:

I - Bombeiro Civil: Agente de Investigação de Incêndio, Bombeiro de Segurança do Trabalho, Bombeiro Resgatista e Bombeiro Socorrista.

II - Guarda-vidas.

Art. 2º Considera-se Bombeiro Civil aquele que esteja habilitado nos termos da Lei nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009, e exerça em caráter habitual função remunerada de prevenção e combate a incêndio, como empregado contratado por empresas privadas ou públicas, sociedades de economia mista, autarquias, empresas especializadas em prestação de serviços de prevenção e combate a incêndio e primeiros socorros.

Parágrafo único. No atendimento aos sinistros em que atuem em conjunto os Bombeiros Civis e o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia - CBMRO, a coordenação e a direção das ações caberão com exclusividade à corporação militar.

Art. 3º Considera-se profissional guarda-vidas habilitado, aquele que comprovar por meio de certificação a formação em empresas devidamente credenciadas junto ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia.

Art. 4º As funções de Bombeiro Civil são assim classificadas:

I - Bombeiro Civil, nível básico, combatente direto ou não do fogo;



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE – RO
GABINETE DO VEREADOR SERGINHO CASTILHO

II - Bombeiro Civil Líder, formado como técnico em Segurança do trabalho, em nível de ensino médio, comandante de guarnição em seu horário de trabalho;

III - Bombeiro Civil Mestre, formado em engenharia com especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, responsável pelo Departamento de Prevenção e Combate a Incêndio.

Art. 5º As atividades básicas de Bombeiro Civil durante suas rotinas de trabalho no âmbito do estabelecimento contratante são constituídas pelos seguintes procedimentos:

I - ações de prevenção:

- a) avaliar riscos existentes;
- b) elaborar relatório das irregularidades encontradas nos sistemas preventivos;
- c) inspecionar periodicamente os equipamentos de proteção contra incêndio e rotas de fuga, e quando detectada qualquer anormalidade, comunicando a quem possa saná-la na maior brevidade possível, registrando em livro próprio a anormalidade verificada;
- d) informar ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, citando o dia e hora de exercícios simulados;
- e) planejar ações pré-incêndio;
- f) conhecer o plano de emergência contra incêndio do projeto onde presta serviço;
- g) Executar o plano de combate e abandono.

II – ações de emergência:

- a) identificar a situação;
- b) atuar no controle do pânico;
- c) auxiliar no abandono de edificação;
- d) acionar imediatamente o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, independentemente de análise de situação;
- e) verificar a transmissão do alarme aos ocupantes;

Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste-RO	
Proc.	256/16
Folha:	024
Assinatura	



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE – RO
GABINETE DO VEREADOR SERGINHO CASTILHO

f) combater os incêndios em sua fase inicial, de forma que possam ser controlados por meio de extintores ou mangueiras de incêndio da própria edificação e onde não haja necessidade do uso de equipamentos de proteção individual específicos;

g) realizar a retirada de materiais para reduzir as perdas patrimoniais devido a sinistros;

h) interromper o fornecimento de energia elétrica e gás liquefeito de petróleo quando da ocorrência de sinistro; e

i) estar sempre em condições de auxiliar o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, por ocasião de sua chegada, no sentido de fornecer dados gerais sobre o evento bem como, promover o rápido e fácil acesso aos dispositivos de segurança.

Parágrafo único. Os Bombeiros Civis só deverão atuar quando estiverem plenamente capacitados, Portando os Equipamentos de Proteção Individual – EPI's e os recursos necessários disponíveis.

Art. 6º É assegurado ao Bombeiro Civil:

I - uniforme especial a expensas do empregador;

II - seguro de vida em grupo, estipulado pelo empregador;

III - adicional de periculosidade de 30% (trinta por cento) do salário mensal sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa;

IV - direito a participar de curso de reciclagem periódica;

V - jornada do Bombeiro Civil é de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso, num total de 36 (trinta e seis) horas semanais.

Art. 7º As empresas especializadas na formação de Bombeiros Civis deverão possuir recursos próprios que viabilizem a instrução do aluno, como: sala de aula, materiais didáticos, equipamentos e campo de treinamento de combate a incêndio.

Parágrafo único. As empresas poderão firmar convênio com o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia para qualificação e capacitação de seus profissionais.

Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste-RO	
Nº	256/16
Assinatura	025
	<i>per J. Moran</i>
	Assinatura



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE – RO
GABINETE DO VEREADOR SERGINHO CASTILHO

Art. 8º. Os Bombeiros Civis, durante as jornadas de trabalho, deverão permanecer identificados e trajados de uniformes específicos, os quais não poderão ser em qualquer hipótese similar aos utilizados pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia.

§ 1º O uniforme utilizado pelos Bombeiros Civis nas empresas deve obedecer às normas e resoluções do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia.

§ 2º O desenvolvimento das atividades do Bombeiro Civil, bem como o uso do uniforme, deverá ficar restrito ao seu horário e local de trabalho, ou ainda em trânsito para o respectivo local de trabalho, ou em missão.

§ 3º Deverão ser distribuídos, em locais visíveis e de grande circulação, sinalização indicativa do posto de Bombeiro Civil ou forma de contato.

Art. 9º. As empresas especializadas na formação de Bombeiros Civis que infringirem as disposições desta Lei ficarão sujeitas às seguintes penalidades:

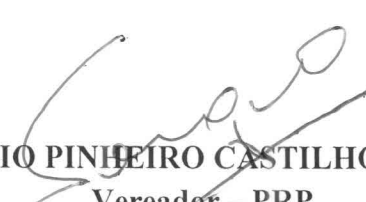
- I – advertência;
- II – proibição temporária de funcionamento;
- III – multa;
- IV – cancelamento da autorização e registro para funcionar.

Art. 10º Aplica-se a esta Lei, subsidiariamente, a Lei Federal nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009.

Art. 11º Incumbe exclusivamente ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia a realização de inspeções e vistorias nos estabelecimentos comerciais.

Art. 12º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste-RO	
Proc.	256/16
Folha:	026
Assinatura <i>Sergio Pinheiro Castilho Filho</i>	


SERGIO PINHEIRO CASTILHO FILHO
Vereador – PRP